



Número: **0603225-39.2026.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar I**

Última distribuição : **27/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Tutela de Urgência**

Objeto do processo: **LIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA - PROPAGANDA IRREGULAR E NEGATIVA - REDE SOCIAL (FACEBOOK) - GOVERNADOR - IMPULSIONAMENTO - FATOS: ALEGAÇÕES DE QUE EM 26/08/2026, O REPRESENTADO RUBINHO NUNES, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL, DIVULGOU EM SEU PERFIL FACEBOOK, E NO MESMO DIA PASSOU A IMPULSIONAR MEDIANTE PAGAMENTO, UM VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL, GRAVADO EM ABORDAGEM DE RUA NA AVENIDA PAULISTA, NO QUAL DIRIGE CRÍTICA DEPRECIATIVA AO PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, AO PARTIDO DOS TRABALHADORES E A SEUS ELEITORES, E, DE MODO EXPRESSO, AO PRÉ-CANDIDATO FERNANDO HADDAD, CUJA REFORMA TRIBUTÁRIA É APONTADA COMO ALGO A SER SUPRIMIDO - TRANSCRIÇÃO: "NO MEU VER, ESSE ANO TINHA QUE SAIR O LULA, E ISSO AÍ JAMAIS... COM O LULA VOCÊ NÃO, PORQUE ELE JÁ MOSTROU QUE, COM ELE, SÓ VAI AFUNDAR, VAI PARA VIGÉSIMA POSIÇÃO, QUADRAGÉSIMA. ACABAR COM AQUELA REFORMA DO HADDAD, QUE SÓ ARREBENTA A VIDA DE TODO MUNDO" - PEDIDO LIMINAR: REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SE DETERMINE A IMEDIATA CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO E A REMOÇÃO DO ANÚNCIO E DO CONTEÚDO IDENTIFICADOS NESTA PETIÇÃO INICIAL (ANÚNCIO Nº 1715099309721557, VEICULADO A PARTIR DE 26.08.2026, CORRESPONDENTE À PUBLICAÇÃO HOSPEDADA NA URL <https://www.facebook.com/reel/1056424607098190>), OFICIANDO-SE, NO QUE COUBER, O PROVEDOR DE APLICAÇÃO (META) PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE ASTREINTES - REQUER, TAMBÉM QUE A ORDEM JUDICIAL ALCANCE O REPRESENTADO, PARA QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER NOVOS IMPULSIONAMENTOS DO CONTEÚDO INDICADO NESTA INICIAL OU DE CONTEÚDO DE IDÊNTICO TEOR NEGATIVO CONTRA ADVERSÁRIOS, IGUALMENTE SOB PENA DE ASTREINTES - NO MÉRITO, REQUER A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA RECONHECER A ILICITUDE DO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO CONTRA ADVERSÁRIO, CONDENANDO O REPRESENTADO À SANÇÃO PECUNIÁRIA CABÍVEL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SÃO PAULO (REPRESENTANTE)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO)

DESPERTA SÃO PAULO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SÃO PAULO (REPRESENTANTE)	
	HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO)
RUBENS ALBERTO GATTI NUNES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67681938	27/08/2026 19:01	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR I

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603225-39.2026.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
JUÍZA AUXILIAR: DES. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
REPRESENTANTE: DESPERTA SÃO PAULO [PDT/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SÃO PAULO, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SÃO PAULO
Representantes do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432 Representantes do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432
REPRESENTADO: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

DECISÃO LIMINAR

Vistos...

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela Coligação Desperta São Paulo e pela Federação Brasil da Esperança - SP em face de Rubens Alberto Gatti Nunes, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular na *internet*.

Pleiteia-se, em caráter liminar, a imediata cessação do impulsionamento associado ao anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o ID nº 1715099309721557, vinculado ao conteúdo divulgado por meio da URL indicada na petição inicial, e, no mérito, busca-se o reconhecimento da ilicitude do impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo contra adversário político, com a aplicação da sanção legal cabível.

As circunstâncias de fato e de direito retratadas preliminarmente autorizam, ao menos neste momento processual e em juízo de cognição sumária, a concessão parcial da tutela de urgência, porquanto se vislumbram presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação acostada aos autos evidencia, em tese, a existência de impulsionamento pago de conteúdo eleitoral associado ao perfil do representado, identificado pela própria plataforma como propaganda eleitoral patrocinada e vinculado ao anúncio nº 1715099309721557, cuja veiculação teve início em 26 de agosto de 2026.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, o conteúdo impugnado aparenta extrapolar a



finalidade legalmente admitida para o impulsionamento eleitoral, na medida em que veicula referências críticas dirigidas a adversários políticos, circunstância que, em tese, pode caracterizar afronta ao regime jurídico previsto no artigo 57-C, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, haja vista a permanência de anúncio impulsionado em ambiente digital, cujo alcance é ampliado artificialmente pela contratação publicitária, com potencial aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado durante o curso do período eleitoral.

Imperiosa, pois, a pronta intervenção jurisdicional, nesta fase para fins meramente acautelatórios, pois a demora pode potencializar os efeitos decorrentes da continuidade da difusão patrocinada do conteúdo impugnado e comprometer a utilidade prática de eventual provimento final.

Cumprе ressaltar, a propósito, que a presente decisão não importa antecipação do julgamento de mérito, limitando-se ao exame dos pressupostos da tutela provisória de urgência em juízo de cognição sumária, permanecendo reservadas para momento oportuno, após a adequada formação do contraditório e eventual aprofundamento da instrução, a apreciação definitiva acerca da configuração das irregularidades apontadas, da responsabilidade do representado, da eventual incidência das sanções postuladas e das demais questões processuais e de mérito suscetíveis de exame no curso da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, em caráter liminar e em menor extensão, determinando:

(a) a imediata cessação, pelos provedores de aplicação responsáveis por sua veiculação, do impulsionamento associado ao anúncio identificado pelo ID nº 1715099309721557 na Biblioteca de Anúncios da Meta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da presente decisão, preservando-se integralmente os registros, dados e informações relacionados ao conteúdo impugnado, devendo a plataforma comprovar nos autos o efetivo cumprimento da ordem;

(b) a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, ainda que parcial, inicialmente até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvada a possibilidade de ulterior modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, caso se revele insuficiente ou excessiva (CPC, art. 537, § 1º).

Cite-se a parte representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos dos artigos 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com a resposta ou decorrido *in albis* o lapso legal, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, por 01 (um) dia, para emissão de parecer.

Após, tornem novamente conclusos.

Dada a falta de indicação na petição inicial de número de telefone ou endereço eletrônico, objetivando assegurar a eficácia e eficiência desta decisão, oficie-se para empresa META, responsável pela plataforma aqui apontada, para o devido cumprimento, nos termos do artigo 17, § 1-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sem prejuízo, com o propósito de facilitar as comunicações, inclua-se o provedor como terceiro interessado na autuação, enquanto perdurar a necessidade de intimação.

A presente decisão servirá como ofício, para todos os fins, devendo ser imediatamente observada, em consonância com os princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, além do da efetividade da tutela jurisdicional eleitoral.

Cumpra-se com **premência**, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponíveis.

São Paulo, *datado e assinado eletronicamente*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

- Juíza Auxiliar da Propaganda -

(assinatura eletrônica)

